

PARECER HOMOLOGADO
Portaria nº 1.662, publicada no D.O.U. de 18/8/2023, Seção 1, Pág. 103.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Faculdades Integradas de Educação Superior em Saúde Ltda.		UF: MT
ASSUNTO: Credenciamento da UNIMT Faculdades Integradas, a ser instalada no município de Água Boa, no estado de Mato Grosso.		
RELATOR: André Guilherme Lemos Jorge		
e-MEC N°: 202203622		
PARECER CNE/CES N°: 281/2023	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 12/4/2023

I – RELATÓRIO

O presente processo trata do credenciamento da UNIMT Faculdades Integradas, juntamente com o pedido de autorização para funcionamento dos cursos superiores de Direito, bacharelado (código e-MEC nº 1600312; Processo e-MEC nº 202203624); Estética e Cosmética, tecnológico (código e-MEC nº 1601240; processo e-MEC nº 202204351) e Psicologia, bacharelado (código e-MEC nº 1600311; processo e-MEC nº 202203623), a ser instalada na Rua Dois, nº 501, Centro, no município de Água Boa, no estado de Mato Grosso, mantida pela Faculdades Integradas de Educação Superior em Saúde Ltda., pessoa jurídica de direito privado, com fins lucrativos, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 35.170.333/0001-43, com sede no mesmo município e estado.

Do Mérito

A instituição foi avaliada no período de 7 a 9 de dezembro de 2022, tendo sido emitido o Relatório nº 176856, com atribuição de Conceito Institucional (CI) igual a 4 (quatro), nas seguintes dimensões:

DIMENSÕES/EIXOS	CONCEITOS
Dimensão 1 – Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional	5,00
Dimensão 2 – Eixo 2 – Desenvolvimento Institucional	4,60
Dimensão 3 – Eixo 3 – Políticas Acadêmicas	4,40
Dimensão 4 – Eixo 4 – Políticas de Gestão	5,00
Dimensão 5 – Eixo 5 – Infraestrutura	3,50
Conceito Final Contínuo	4,46
Conceito Final Faixa	4

Art. 4º da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, republicada no DOU, em 3 de setembro de 2018.	Conceitos
I – PDI, planejamento didático-instrucional e política de ensino de graduação e de pós-graduação	4
II – Salas de Aula	4
III – Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso;	4
IV – Bibliotecas: infraestrutura	3

De acordo com o relatório do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), a Instituição de Educação Superior (IES) atendeu a todos os requisitos legais.

A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) e a IES não impugnaram o Relatório do Inep.

Os cursos superiores pleiteados pela IES foram avaliados, obtendo-se os seguintes resultados:

Processo e-MEC	Curso/Grau	Período de realização da avaliação <i>in loco</i>	Dimensão 1 - Org. Didático-Pedagógica	Dimensão 2 - Corpo Docente	Dimensão 3 – Infraestrutura	CONCEITO FINAL
202203624	Direito, bacharelado	17/10/2022 a 18/10/2022	Conceito: 3,43 1.4 Estrutura Curricular: 2	Conceito:3,25	Conceito: 4,13	Conceito:4
202204351	Estética e Cosmética, tecnológico	10/10/2022 a 11/10/2022	Conceito: 3,93	Conceito: 2,88	Conceito: 3,33	Conceito: 3
202203623	Psicologia, bacharelado	7/12/2022 a 10/12/2022	Conceito: 3,35	Conceito: 4,25	Conceito: 3,89	Conceito: 4

Passo a transcrever as considerações e conclusões da SERES:

[...]

7. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos e desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/ 2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 3º da referida PN nº 20/2017 estabelece os critérios utilizados por esta SERES para analisar e decidir os processos de credenciamento em sede de Parecer Final, in verbis:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e reconhecimento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

Na análise do processo, não há registro de apresentação dos planos de garantia de acessibilidade e plano de fuga, conforme previstos no art. 20, II, “f” e “g”, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017. Diante do exposto, foi instaurada diligência em 02/03/2023, para que a IES apresente os planos e seus respectivos laudos. Em 13/03/2023, a IES manifestou-se, em resposta à diligência, e apresentou o Plano de fuga detalhado e o Plano de Acessibilidade com seu respectivo laudo, bem como, o Alvará Provisório de Segurança contra incêndio e Pânico, expedido pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso. Sendo assim, considera-se atendidas as exigências quanto ao Plano de Acessibilidade e o Plano de Fuga em caso de incêndio, e os respectivos laudos, já se encontram cumpridas, com os documentos anexados ao sistema e-MEC, em observância às exigências estabelecidas nas alíneas “f” e “g” do inciso I do artigo 20 do Decreto nº 9.235/2017.

O pedido de credenciamento da UNIMT FACULDADES INTEGRADAS - UNIMT (cód. 26858), protocolado nesta Secretaria, tem, a ele vinculado, 3 (três) pedidos de autorização de cursos superiores de graduação, conforme processos mencionados anteriormente. Tanto o pedido de credenciamento quanto os pedidos de autorização de curso foram submetidos ao fluxo regulatório e tiveram visitas in loco realizadas por equipes de especialistas do Inep.

Conforme consta no Relatório de Avaliação, os especialistas apresentaram uma breve análise qualitativa sobre cada eixo, nos seguintes termos:

Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional: O planejamento e avaliação institucional da Faculdades Integradas UNIMT de Água Boa – MT contempla o ensino, pesquisa, extensão e a gestão acadêmico-administrativa, com a participação da comunidade acadêmica, promovendo a sensibilização de docentes, técnico-administrativos e discentes a participarem dos processos avaliativos promovidos pela IES e também das avaliações externas. Com previsão de autoavaliação com a participação da comunidade acadêmica, previsão de análise e divulgação dos resultados.

Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional: A Faculdades Integradas UNIMT de Água Boa – MT, contempla em seu PDI, a missão, os objetivos, as metas e os valores que nortearão o desenvolvimento institucional no período de 2022 à 2026. Possui evidências, em um planejamento institucional e política de ensino e de pós-graduação, com o objetivo de desenvolver políticas e práticas de pesquisa, com iniciação científica, extensão, desenvolvimento de tecnologia e inovação, bem como apresentação artísticas e culturais. Além disso, a IES pretende desenvolver políticas institucionais voltadas à valorização da diversidade, do meio ambiente, da memória cultural local, a partir de ações afirmativas de defesa dos direitos humanos, gênero e igualdade étnico-racial, e também, com políticas institucionais voltadas ao

desenvolvimento econômico e à responsabilidade social. Não possui políticas voltadas para o ensino EaD.

Eixo 3 -No que refere a políticas acadêmicas, foi observado que a IES possui política de ensino para graduação, extensão e pesquisa, iniciação científica, estímulos para produção discente e docente com possíveis participações em eventos nacionais e internacionais e publicações em revistas, acompanhamento aos egressos, atendimento aos discentes e mobilidade acadêmica. Há previsão de uma ótima comunicação com a comunidade interna e externa, mas não foram identificadas o planejamento de ações inovadoras para as políticas de ensino da graduação, iniciação científica, extensão, egressos, e comunicação com a comunidade externa e atendimento aos discentes.

Eixo 4 - POLITICAS DE GESTÃO - A UNIMT apresentou seus planos de cargos e carreiras, tanto para o pessoal docente como para o pessoal administrativo, estando os mesmos nos regulamentos da UNIMT. Encontram-se ainda devidamente previstas ações para qualificação de seu corpo funcional, os processos de gestão institucional garantem funcionamento da IES, considerando os aspectos de autonomia e responsabilidades dos órgãos de gestão e colegiados. Em relação à Sustentabilidade Financeira da IES, registra-se que a proponente possui autonomia e aporte suficientes para vigência do PDI.

Eixo 5- A UNIMT está prevista de funcionar no mesmo espaço que uma escola do ensino básico, contudo as estruturas físicas apresentadas durante a visita in loco online das instalações evidenciam a possibilidade de atuação simultânea dos principais espaços sem conflito entre as IE.

Da análise dos autos, conclui-se que a UNIMT FACULDADES INTEGRADAS - UNIMT (cód. 26858), possui condições “muito boas” de infraestrutura, de organização acadêmica e de organização administrativa. O Relatório de Visita produziu um Conceito Institucional – CI “4”.

O padrão decisório da fase de Parecer Final constante no Art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, republicada em 2018, para os cursos presenciais deverá ser atendida, dentre outras exigências, a obtenção de conceito igual ou maior que três nos referidos indicadores.

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares

(...)

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em

uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

A proposta para a oferta do curso superior de graduação de Psicologia, bacharelado (código: 1600311; processo: 202203623), obteve conceito satisfatório nas três Dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação, assim como o Conceito de Curso “4” (quatro), apresentando um perfil “muito bom” de qualidade.

Da mesma forma, a proposta para a oferta do curso superior de graduação de Estética e Cosmética, tecnológico (código: 1601240; processo: 202204351), obteve conceito satisfatório nas três Dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação, assim como o Conceito de Curso “3” (três), apresentando um perfil “suficiente” de qualidade.

Dessa forma, consideram-se atendidos os critérios para autorização dos cursos mencionados, nos termos da PN nº 20/2017.

Em contrapartida, o curso superior de graduação de Direito, bacharelado (código: 1600312; processo: 202203624), apresentou insuficiências substanciais que culminaram com a atribuição do conceito “2” ao indicador 1.4. Estrutura curricular, inferior ao mínimo estabelecido pela Portaria Normativa nº 20/2017.

Na análise do Relatório verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório aos seguintes indicadores:

1.4. Estrutura curricular; conceito 2

1.6. Metodologia; conceito 2

1.7. Estágio curricular supervisionado; conceito 2

2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica. conceito 1

A Secretaria e a IES não impugnam o Relatório de Avaliação.

A análise da proposta em pauta demanda uma verificação cuidadosa tendo em vista que embora a avaliação global do curso tenha alcançado conceito suficiente para aprovação, a descrição dos avaliadores e os conceitos atribuídos a importantes indicadores evidenciaram ressalvas em aspectos relevantes.

Dessa forma, em que pesem os conceitos satisfatórios alcançados na avaliação do curso, o conceito insatisfatório de “2” ao indicador 1.4. Estrutura curricular, inviabilizou a instalação e pleno desenvolvimento do curso, nos termos da Portaria Normativa nº20/2017.

Sendo assim, esta Secretaria posiciona-se desfavoravelmente à autorização do curso de Direito, bacharelado (código: 1600312; processo: 202203624), nos termos do art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, para assegurar a oferta do ensino superior de qualidade, com corpo docente devidamente habilitado, em instalações plenamente adequadas para tal fim.

A IES deverá atentar para as observações e recomendações das comissões e adotar constantemente medidas com o intuito de manter e aprimorar as condições evidenciadas, e, cumprindo integralmente todos os requisitos legais, o que será verificado de acordo com o ciclo avaliativo.

Considerando a Portaria Normativa nº 1, de 03 de janeiro de 2017, que estabelece os prazos dos atos regulatórios de credenciamento e credenciamento das IES, o prazo de validade do Ato de Credenciamento para a Instituição em epígrafe

será de 4 (quatro) anos, de acordo com Conceito Institucional da IES obtido no presente processo.

Destarte, considerando que o processo de credenciamento e os processos de autorização dos cursos de Estética e Cosmética, tecnológico (código: 1601240; processo: 202204351); e Psicologia, bacharelado (código: 1600311; processo: 202203623), encontram-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, republicadas no DOU de 03/09/2018, e, fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente aos pedidos.

8. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer FAVORÁVEL ao credenciamento da UNIMT FACULDADES INTEGRADAS - UNIMT (cód. 26858), a ser instalada na Rua Dois, nº 501, bairro Centro, no município de Água Boa, no estado de Mato Grosso. CEP: 78.635-000, mantida pelas FACULDADES INTEGRADAS DE EDUCAÇÃO SUPERIOR EM SAÚDE LTDA. (cód. 17566), com sede no município de Água Boa, no estado de Mato Grosso, pelo prazo máximo de 4 anos, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se FAVORÁVEL também à autorização para o funcionamento dos cursos superiores de graduação de Estética e Cosmética, tecnológico (código: 1601240; processo: 202204351); e Psicologia, bacharelado (código: 1600311; processo: 202203623), pleiteados quando da solicitação de credenciamento, cujo ato a ser publicado por esta Secretaria ficará condicionado à deliberação sobre o referido credenciamento pelo CNE.

Esta Secretaria manifesta-se DESFAVORÁVEL à autorização do curso superior de graduação de Direito, bacharelado (código: 1600312; processo: 202203624).

Considerações do Relator

O presente processo foi distribuído a este Relator no dia 17 de março de 2023.

Da análise da documentação apresentada pela IES, dos relatórios da comissão de avaliação *in loco* do Inep e do Parecer Final da SERES, resta demonstrado que a UNIMT Faculdades Integradas tem condições suficientes para ser credenciada, pois obteve Conceito Final igual a 4 (quatro) e todos os requisitos normativos foram atendidos.

Com relação aos cursos superiores avaliados de Estética e Cosmética, tecnológico e Psicologia, bacharelado, registre-se que obtiveram conceitos satisfatórios e todos os requisitos legais foram atendidos, conforme as condições estabelecidas nas Portarias Normativas MEC nºs 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, que dispõem sobre pedido de autorização de cursos de graduação.

Entretanto, o curso superior de Direito, bacharelado, obteve conceitos insatisfatórios nos seguintes indicadores:

- 1.4. Estrutura curricular; conceito 2;
- 1.6. Metodologia; conceito 2;
- 1.7. Estágio curricular supervisionado; conceito 2; e
- 2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica; conceito 1.

E, conforme a Portaria Normativa MEC nº 20/2017, *in verbis*:

[...]

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares

(...)

Assim, conquanto tenha alcançado conceitos satisfatórios na avaliação do curso superior de Direito, bacharelado, o conceito insatisfatório de 2 (dois) ao Indicador 1.4. Estrutura curricular, inviabiliza a instalação e pleno desenvolvimento do curso superior, nos termos da Portaria Normativa MEC nº 20/2017.

Acolho, portanto o Parecer Final da SERES, para posicionar-me favoravelmente à autorização de funcionamento dos cursos superiores de Estética e Cosmética, tecnológico e Psicologia, bacharelado, e desfavoravelmente à autorização para funcionamento do curso superior de Direito, bacharelado.

A instituição deverá atentar para as recomendações feitas pela comissão de avaliação, garantindo assim a boa qualidade do ensino da Educação Superior.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da UNIMT Faculdades Integradas, a ser instalada na Rua Dois, nº 501, Centro, no município de Água Boa, no estado de Mato Grosso, mantida pela Faculdades Integradas de Educação Superior em Saúde Ltda., com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta dos cursos superiores de Estética e Cosmética, tecnológico e Psicologia, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 12 de abril de 2023.

Conselheiro André Guilherme Lemos Jorge – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 12 de abril de 2023.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Presidente

Conselheiro Aristides Cimadon – Vice-Presidente